



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Recurso nº. : 140.720  
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 1999 a 2003  
Recorrente : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 16 de junho de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.753

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI - SUJEIÇÃO PASSIVA** - Quando for o caso de entrega intempestiva de Declaração de Operações imobiliárias - DOI, deve figurar no pólo passivo do procedimento fiscal, o responsável pelo Cartório à época do cometimento de tais infrações, e não o estabelecimento cartorário.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Se o atuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

**RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS GRAVOSA** - Com a edição da Lei nº. 10.865, de 2004, a multa mínima por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias passou a seguir esta nova norma e, portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas, no que forem mais benéficas para o contribuinte, às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicar a legislação superveniente mais benéfica para o contribuinte (Lei nº. 10.865, de 2004), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*ee*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

*Maria Helena Cotta Cardozo*  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

*Nelson Mallmann*  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 0 8 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

Recurso nº. : 140.720  
Recorrente : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA

## RELATÓRIO

MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 155.585.769-89, residente e domiciliado no município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, à Rua Frei Nazário Knabben, nº 58, Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Florianópolis - SC, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 71/84, prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma nos termos da petição de fls. 88/102.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 07/03/03, o Auto de Infração de fls. 37/43, com ciência através de AR em 17/03/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 51.800,00 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa regulamentar por atraso na apresentação da Declaração sobre Operações Imobiliária - DOI, relativo aos exercícios de 1999 a 2003, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1998 a 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de revisão interna, onde se constatou atraso na apresentação da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, pelo Palhoça Cartório do Tabelionato de Notas Protestos e Títulos - CNPJ 75.421.339/0001-60. Infração capitulada no artigo 15, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

1.510, de 1976; artigos 976 e 1.010, do Decreto nº 1.041, de 1994 (RIR/94); artigos 940 e 976 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99); e artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Ação Fiscal e de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 46/50, entre outros, os seguintes aspectos:

- que através de Intimação foi solicitada à apresentação de cópia dos recibos de entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI, do período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001, Cópia do Ato de designação do serventário, no período citado, expedido pelo Poder Judiciário Estadual, nome e CPF, e alteração do cadastro do Cartório junto a SRF, no caso de divergência;

- que em atendimento à Intimação o sujeito passivo apresentou o Ofício s/nº, de 28/06/02 (fls. 06/27), juntamente com cópia dos recibos de entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI do período de janeiro/1998 a dezembro/2001 e cópia do ato de designação do Oficial Titular – Marcio Antonio da Silva;

- que segundo consulta ao sistema de Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ (fl. 28/29), foi confirmado que o representante do Palhoça Cartório do Tab. de Notas, Protesto e Títulos, CNPJ nº 75.421.339/0001-60 é o Sr. Márcio Antonio da Silva, CPF nº 155.585.769-87;

- que se verificou que as Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI, do período de janeiro/1998 a dezembro/2001, foram entregues em atraso antes do início do procedimento fiscal e no prazo fixado na intimação e tendo em vista os valores das operações, retroagiu-se a legislação para beneficiar o contribuinte, sujeitando-se, portanto, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

respectiva multa, com a redução de 50%, porém não inferior a R\$ 500, conforme art. 106 da lei nº 5.172/96 (CTN);

- que assim, o valor apurado em decorrência do atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias – DOI, está sendo constituído de ofício, para a garantia dos interesses da Fazenda Nacional, mediante a lavratura do presente auto de infração.

Em sua peça impugnatória de fls. 54/67, apresentada, tempestivamente, em 08/03/03, o impugnante se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que existe um erro formal no termo de encerramento da ação fiscal que aponta a apuração de um crédito tributário relativo a Imposto de Renda pessoa Física. O crédito como está descrito no auto de infração decorre de infração passível de multa por atraso na declaração sobre operações imobiliárias – DOI;

- que, deste modo, o crédito apontado pelo auditor fiscal está errado, devendo ser anulado/cancelado o auto de infração, pois há indicação de crédito diverso do apurado, gerando total incongruência e contraditoriedade entre o corpo do auto e sua conclusão;

- que os lançamentos de dezembro de 31/01/00 só houve o atraso de um dia, devendo ser aplicados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

- que as declarações entregues no mês de setembro de 2001 somente sofreram atraso por problemas gerados pelo programa novo de entrega de DOIs. A Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 56/2001, modificou todo o software de entrega das declarações. A configuração do sistema para entrega das DOIs não funcionava direito e, além disso, os cartórios tiveram que se adaptar forçosamente, em lapso temporal incompatível com a complexidade e magnitude da tarefa, à nova sistemática de entrega;

- que o uso da Lei nº 10.426/02 fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, pois se aplica o valor de multas atuais em fatos geradores pretéritos, ocorridos em 1998 a 2001. As leis quem embasaram a aplicação de eventuais multas referentes a atos dessa época são: o Decreto-lei nº 1.510/76, art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.532/97, art. 71 e 72;

- que o legislador disse um por cento do valor do ato e não um por cento do valor da operação ou negócio jurídico feito entre o vendedor e comprador do imóvel. O cartório não pratica ato ou operação de compra e venda, pratica sim o ato notarial de lavrar as escrituras, que é remunerado através da cobrança dos emolumentos;

- que a multa que a Receita Federal aplicou ao contribuinte tem caráter confiscatório, pois foi aplicada erradamente, alargando-se sua base de cálculo e ferindo-se o princípio da capacidade contributiva do autuado, tornando-se uma multa desproporcional e que avança inconstitucionalmente no patrimônio e propriedade do contribuinte.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

- que argúi o interessado que não obstante o enquadramento legal do Auto de Infração referir-se ao atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias – DOI's, o texto contido no "Termo de Encerramento" (fls. 44) faz referência ao crédito tributário apurado relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física. Afirmando, por conseguinte, que essa circunstância gera "total incongruência e contrariedade entre o corpo do auto e sua conclusão", sendo o caso de cancelamento/anulação do auto de infração;

- que se nota, de pronto, que a interpretação do impugnante se mostra extremada e, ao mesmo tempo, restritiva, vez que não ocorreu em absoluto erro na capitulação legal da infração: É o que se depreende do Auto de Infração e dos Termos de Ação Fiscal e de Encerramento de Ação Fiscal, tanto a descrição dos fatos como o enquadramento legal nos dá conta, de forma incontestada, de que se trata de procedimento de exigência concernentes à multa regulamentar por atraso na entrega das DOI;

- que de acordo com os dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que a sujeição à multa, pelo atraso ou falta de entrega da DOI, será devida no dia seguinte ao termo final para apresentação da declaração, momento em que se configura a infração, conforme corretamente aplicou o agente autuante;

- que no que tange à reclamação quanto à impossibilidade de apresentação das DOI's, em face da dificuldade advinda da mudança na sistemática de apresentação das respectivas declarações, da falta de suporte técnico da unidade receptora do Fisco e dos feriados natalinos, percebe-se dos autos que se trata de alegação desprovida de qualquer elemento probatório, por mais tênue que fosse;

- que resta evidenciado, analisando as cópias dos recibos de entrega das DOI's em questão (fls. 08 a 27), que as declarações foram efetivamente transmitidas, o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

por si só espelha que as referidas entregas foram extemporânea, configurando o não cumprimento da respectiva obrigação acessória;

- que basicamente o impugnante defende a aplicação da multa prevista na lei vigente à época em que se configurou a infração, ou seja, no Decreto-lei nº 1.510/76, em vez da aplicação retroativa da multa prevista na Lei nº 10.426, de 2002, conforme consta do auto de infração;

- que no caso em apreciação, verifica-se que para todas as operações, realizadas de 1998 a 2001, relacionadas às fls. 30/36, o agente autuante aplicou a multa prevista na Lei nº 10.426/02, por entender se mais benéfico ao infrator. O critério adotado pela autoridade fiscal se coaduna com a legislação de regência;

- que em relação aos controles das DOI's relacionadas às fls. 35/36, cujo vencimento da obrigação acessória deu-se em 28/12/01, portanto, sob a égide da MP nº 16/2001, correta a aplicação da multa mínima prevista na norma legal;

- que quanto às operações imobiliárias realizadas em 1998, 1999, 2000 e até setembro de 2001, relacionadas às fls. 30/34, por se tratar de operações de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00, o auditor fiscal, inobstante às referidas obrigações acessórias vencerem ainda sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76, cuja falta ou atraso na representação da DOI sujeitava o infrator à multa de 1% do valor da operação, aplicou, de fato, retroativamente a Lei nº 10.426/02, por se mostrar mais benéfica ao autuado;

- que se ressalte, entretanto, que após 27/12/01, não há que se falar em retroatividade da lei, independentemente se for mais benéfica ou mais severa, vez que, configurada a infração, no dia seguinte ao termo final para apresentação da declaração, aplica-se a norma então vigente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

- que a lei tributária superveniente, em termos de penalidade, deve retroagir somente se for mais benigna. Do contrário, a identidade é plena, ou seja, praticada uma infração, se sujeita o infrator às sanções cominadas na lei de regência;

- que o autuante, pautando-se em entendimento harmônico como o aqui esposado, considerando a configuração da infração no dia seguinte ao termo final para apresentação das DOI's, aplicou, então, a multa prevista na Lei n ° 10.426/02, em concordância com o princípio constitucional da retroatividade da lei tributária penal menos severa;

- que sendo assim, diferentemente do que pretende o impugnante, ao requerer a anulação do lançamento, é mister que se mantenha incólume o cálculo da multa imposta, com base na aplicação da Lei nº 10.426/02, por ser, nos casos em que retroagiu, mais benéfica ao autuado. Portanto, não há reparos ao lançamento fiscal;

- que por fim, pleiteia o contribuinte, no caso de não acatamento imediato de suas razões de invalidação do lançamento, por alegados vícios formais, materiais e jurídicos, que sejam intimados, por meio de diligência, os servidores da SRF, com o fim de que sejam confirmados "os fatos narrados nesta defesa e responder aos questionamentos referentes ao recebimento das DOI's em Laguna";

- que tal pretensão se mostra inacolhível, vez que o preceito contido na legislação que rege o processo administrativo fiscal é a consagração da idéia de que a prova documental deve ser produzida, por meio de diligência, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar convencimento da autoridade julgadora, que pode ter a necessidade, em face da presença de questões de difícil deslinde, de municiar-se de mais elementos de prova. No entanto, não é o caso no presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

A decisão dos Membros da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC está consubstanciada nas seguintes ementas:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 05/05/1998 a 01/03/2002

**Ementa: INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

**PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA.**

A lei tributária que comina penalidade aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado somente quando for mais benigna ao sujeito passivo.

Assunto: Obrigações Acessórias.

**Ementa: DECLARAÇÃO DE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA. MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO.**

Descumprida a obrigação de apresentar a Declaração de Operação Imobiliária – DOI no prazo estabelecido, fica o contribuinte sujeito à multa vigente no dia seguinte ao do vencimento do prazo.

ASUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 05/05/1998 a 01/03/2002

**Ementa: ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Estando a descrição dos fatos e o enquadramento legal, constantes no Auto de Infração, em perfeita consonância com a infração constatada, não há que se falar em erro na capitulação da infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.  
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA  
APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PRODUÇÃO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO.

Dispensável a complementar produção de provas, por meio de oitiva dos servidores da SRF, quando os elementos que integram os autos revelam-se suficientes para formação da convicção e conseqüente julgamento do feito.

Lançamento Procedente. "

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 14/04/04, conforme Termo constante às fls. 85/87 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, tempestivamente (14/05/04), o recurso voluntário de fls. 88/102, instruído pelo documento de fls. 103, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que requer a utilização da lei editada no dia 30 de abril de 2004, Lei nº 10.865, de 2004 que em seu art. 24, altera o art. 8º, § 2º, inciso III da Lei nº 10.426, de 2003, prescrevendo o mínimo do valor das multas por não entrega das DOI's à R\$ 20,00 (vinte reais;

- que se deve aplicar a Lei nº 10.426, de 2002 combinado com a Lei nº 10.865, de 2004 que diz ser 0,1% do valor do ato negocial, porque o mínimo para aplicação das multas agora é de R\$ 20,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

Consta às fls. 104 a informação que o Arrolamento de bens, objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, consta do processo 16542.000257/2004-14.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos do processo se verifica que o recorrente se insurge da aplicação de multa regulamentar de R\$ 51.800,00, pelo atraso na apresentação das Declarações de Operações Imobiliárias – DOI, levantando a mesma preliminar da fase impugnatória, qual seja de erro formal no termo de encerramento da ação fiscal, ou seja, erro de capitulação, uma vez que não se trata de Imposto de Renda Pessoa Física como consignado no Termo de Encerramento, mas sim de multa administrativa pelo atraso na entrega de DOI.

Com se vê o suplicante entende, que o lançamento seria nulo por que não se trata de IRPF, mas de multa administrativa pelo atraso na entrega de DOI.

Com a devida vênia, neste processo, não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

Não é passível de nulidade o lançamento elaborado por servidor competente, ao amparo do frágil argumento de que consta no Termo de Encerramento da Ação Fiscal que a verificação foi de imposto de renda pessoa física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

Da simples análise dos autos do processo, se verifica que não ocorreram os pressupostos previstos no Processo Administrativo Fiscal, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Dessa maneira, se revela totalmente improfícuas sua alegação de nulidade, porque a apuração da infração foi feita com estrita observância das normas legais e a alegação de que consta no Termo de Encerramento da Ação Fiscal que a fiscalização foi realizada por amostragem ou porque consta imposto de renda pessoa física, não tem o condão de acarretar a nulidade do lançamento.

Além do mais, de acordo com o Processo Administrativo Fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. A impugnação demarca o início da fase litigiosa, ensejando o exercício do contraditório onde se deverá apresentar os argumentos, as alegações e os documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Assim sendo, entendo que o procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração às fls. 42, identifica por nome e CPF o autuado, esclarece que foi lavrado na DRF em Florianópolis - SC, cuja ciência foi através de AR, descreve as irregularidades praticadas e o seu enquadramento legal, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável pelo lançamento, cumprindo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

disposto no art. 142 do CTN, ou seja, o ato é próprio do agente administrativo investido no cargo de Auditor-Fiscal.

Assim, não há como pretender a premissa de nulidade do auto de infração, na forma proposta pela recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo em que deva reconhecer ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

“A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.”

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração foi lavrado e a decisão foi proferida por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas, legalmente, instituídas para lavrar e para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade lançadora cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre o autuado, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede à situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Ademais, se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Da mesma forma, ao mencionar que o local da lavratura do Auto de Infração é aquele no qual são apuradas as irregularidades quanto às obrigações tributárias do contribuinte, não quis o legislador, através do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, dizer ser aquele, necessariamente, o estabelecimento do mesmo. Assim, é válido o Auto de Infração lavrado na repartição fiscal, se o agente competente dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário correspondente.

Assim sendo, é de se rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração argüidas pela suplicante.

Quanto ao mérito mantida pela decisão de Primeira Instância, entendo aplicável a multa mesmo nos casos de denúncia espontânea, já que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público ou ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples autodenúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior. Sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

É sabido que todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a autuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência lógica à aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ora, da mesma forma, é sabido que a multa de mora tem natureza indenizatória, visa essencialmente recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do Estado pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é uma pena de natureza tributária.

Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, correta está a exigência da multa, pois ficou provado a infração descrita no dispositivo legal (Decreto-lei nº 1.510, de 1976 e Lei nº 10.426, de 2002).

Ainda, se faz necessário uma análise da possibilidade de aplicação da Lei nº 10.426, de 2002, que altera por completa as normas sobre as DOI, tendo o inciso II, letra "c", do artigo 106, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

Na regra geral a lei tributária que agrava a situação dos contribuintes não pode retroagir, mas, por outro lado, a alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados.

A própria autoridade tributária, através do ADI SRF nº 10, de 20/08/02 que dispõe sobre a "Aplicação no tempo das multas por falta de entrega ou atraso na entrega da DIPJ, da DCTF, da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, da DIRF ou da DOI, declarou, em caráter normativo, que "As multas previstas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, serão aplicadas retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, quando foram mais benéficas ao sujeito passivo".

**Diz a Lei nº 10.426, de 2002:**

"Art. 8º - Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1%, observado o disposto no inciso III, do § 2º.

§ 2º - A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final à data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

II – será reduzida:

- a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;
- b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III – será, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

**Diz a Lei nº 10.865, de 2004:**

“Art. 24. O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...).

§ 2º (...).

III – será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).”

Inicialmente, através de uma interpretação literal simples do texto legal, acima transcrito, é possível concluir que: (1) – é passível de multa a falta de apresentação da DOI ou sua apresentação fora do prazo; (2) – a multa incidirá sobre o valor de cada operação imobiliária (valor de alienação do bem); (3) – a multa aplicada é de 0,1% ao mês calendário limitada a 1% do valor da operação; (4) – a multa será reduzida à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício (entrega fora do prazo, porém de forma espontânea); 5 – a multa será reduzida a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação (apresentada durante o procedimento fiscal, dentro do prazo fixado na intimação para a entrega); e 6 – a multa será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

O texto da Lei nº 10.426, de 2002, não deixa margem a dúvidas de que a cada operação imobiliária corresponde a uma DOI, e que esta deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação e que no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, limitada a 1% e que esta será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais)(nova redação pela Lei nº 10.865, de 2004).

Assim, podemos afirmar que a multa mínima, para fatos geradores a partir da vigência da Lei nº 10.426, de 2002, é a de R\$ 20,00 por cada operação imobiliária que der origem a uma DOI e não por cada fiscalização realizada (Auto de Infração lavrado), sendo que este valor mínimo não é passível de redução. Como, também, podemos afirmar, que desde que atendido as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa será reduzida nos percentuais ali estabelecidos, desde que respeitado o limite mínimo de R\$ 20,00 por operação realizada.

É de se esclarecer que o suplicante apresentou as DOI antes de qualquer procedimento de ofício, fazendo jus de plano ao benefício previsto na alínea "a" inciso II do § 2º do art. 8º da Lei 10.426, de 2002, pelo princípio da retroatividade da lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, combinado com o artigo 106 do Código Tributário Nacional e artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002), ou seja, é incontroverso que as DOI foram apresentadas fora do prazo, razão pela qual se sujeita a aplicação da multa prevista no artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002, com o direito de que a mesma seja reduzida à metade, desde que respeitado o limite mínimo de R\$ 20,00 por operação realizada.

Não há dúvidas, que no caso em apreciação, verifica-se que para todas as operações, realizadas de 1998 a 2001, relacionadas às fls. 30/36, a autoridade lançadora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

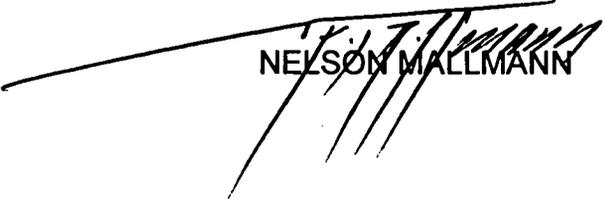
Processo nº. : 11516.000484/2003-54  
Acórdão nº. : 104-20.753

aplicou a multa prevista na Lei nº 10.426, de 2002, por entender se mais benéfico ao infrator. O critério adotado pela autoridade fiscal se coaduna com a legislação de regência, entretanto, se faz necessário a aplicação da Lei nº 10.865, de 2004, para adaptar o lançamento à legislação de regência, ou seja, o cálculo da multa deve obedecer ao critério estabelecido pela Lei nº 10.426, de 2002, e o limite mínimo deverá se restringir a R\$ 20,00 (vinte reais), pelo critério da Lei nº 10.865, de 2004.

Enfim, a matéria se encontra longamente debatida no processo, sendo despiciendo maiores considerações.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para que no cálculo da multa seja obedecido o limite mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada operação imobiliária, conforme o previsto na Lei nº 10.865, de 2004.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005

  
NELSON MALLMANN